



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Espumoso/RS

Gabinete do Prefeito

Regime Próprio de Previdência Espumoso

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de cursos e treinamentos para aperfeiçoamento dos servidores, equipes, gestores municipais da Administração Municipal de Espumoso, dentro das normais legais vigentes. Com foco em melhoramento das atribuições frente ao SAPIEM – APOSENTADORIAS E PENSÕES.

É de suma importância e obrigação prevista no art. 18, inciso I c/c o §1º inciso X, e art. 169, §3º, I, todos da Nova Lei de Licitações Lei 14.133/21, o Órgão promover a capacitação de servidores que labutam nos diversos órgãos municipais e para o RPPS, mais especificamente dos setores de planejamento, administrativos, contabilidade, controle interno, assessoria e procuradoria jurídicas, e demais órgãos afins, conforme DFD, tendo em vista a necessidade de construção do conhecimento e a observância dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21 a para aprimorar a execução das atividades pertinentes a boa gestão do serviço público, cumprindo, assim, os princípios regentes da administração pública e em atendimento da finalidade e interesse público;

A capacitação de servidores é pilar central para um bom desempenho e desenvolvimento dos procedimentos administrativos inerentes aos departamentos e seções que compõem esta administração uma vez que todas as atividades são realizadas por seus servidores, sendo de extrema relevância a qualificação para desempenhar suas funções inerentes as suas atribuições legais. Ademais, os servidores capacitados podem ser multiplicadores dentro dos seus departamentos e seções, difundindo o conhecimento adquiridos;

Diante do apresentado, elucida-se a importância da capacitação de nossos servidores diante das situações acima elencadas, bem como das ditas mudanças na legislação pertinente ao assunto;

Como demonstrado, a capacitação dos servidores do Município de Espumoso no que se refere a administração do bem público, e com finalidade de desempenhar satisfatoriamente suas atribuições, mostra-se medida necessária no intuito de promover o aperfeiçoamento dos mesmos, sendo, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo descrito:

“Acórdão: (...)”

institua política de capacitação para os profissionais do “H”, de forma regulamentar, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”¹⁶ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

“Acórdão: (...)”

Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades: (...) não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”¹⁷ (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...)”



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida não está prevista no do Plano de Contratações Anual do Município de Espumoso, no entanto será aditivado para futura inclusão.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para fornecimento dos serviços pretendidos os interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

Os quantitativos foram estimados baseados nas contratações de outros anos e hoje a necessidade é de 04 inscrições no valor abaixo:

Ano	Quantidade de cursos	Valor total
2026	9 horas	R\$ 690,00
Total	9 horas	R\$ 690,00

Todavia será publicado no site do município, 3 dias para dar ampla concorrência aos possíveis habilitados a essas formações.

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Nesse cenário, por se tratar de capacitações de notória especialização, as quais demandam especialização técnica de natureza intelectual, a solução viável para contratação é por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme permissivo do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõem:

"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Os eventos em comento propõem contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos por meio de capacitação e preparação com o mais alto padrão de qualidade, além da possibilidade de troca de experiências com colegas de profissão de vários entes municipais dos Estados da Federação.

Nesses termos, considerando que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, através de cursos, encontros, congressos, etc. ministradas por professores experientes e renomados na área de **Administração Pública** é o principal objetivo da contratação.

Sob esse aspecto, embora a existência de outras empresas no ramo, não afasta, por si só, a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, citamos o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:



2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei) Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380): A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.**" (grifei)

Nesse contexto, a participação dos servidores em cursos de capacitações se configura como serviço essencial, tendo em vista que aborda aspectos dos mais variados ramos do conhecimento aplicáveis às áreas da Administração Pública.

Os assuntos abordados nas capacitações guardam grau de complexidade que exige da instituição uma escolha adequada dos profissionais que ministrarão as palestras, com perfil necessário à explanação do conteúdo. Além do mais, os cursos são voltados para os servidores que atuam nas diversas áreas e possuem atribuições de responsabilidade, fazendo com que o grau de confiança na instituição promotora seja considerado o fator primordial para o sucesso da atividade pública.

A logística física e operacional também caracteriza a especificidade do serviço, tendo em vista que a contratada necessita dispor de vários espaços fechados para acomodação do pessoal, que serão distribuídos em cursos e oficinas, conforme tema de interesse, com toda estrutura e aparato tecnológico para o bom andamento do evento, somado à necessidade de contar com colaboradores aptos a prestar todo o apoio necessário aos participantes.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor total de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 3.595/2023, que "ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO, RS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021".

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação de empresa especializada para a realização de capacitação de funcionários públicos ao Gabinete do Prefeito vinculados ao RPPS, conforme abaixo:

CURSOS EAD

Duração Valor por inscrição



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Cursos de até 09 horas R\$ 690,00, com possibilidade de reduzir o valor dependendo o número de interessados.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação.

7

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com o presente processo de inexigibilidade de contratação, a escolha destes cursos objetiva contribuir para aumento da eficiência operacional, além de otimizar a gestão dos serviços prestados para todas as dependências da unidade administrativa, e no aprimoramento técnico dos profissionais – público alvo dos treinamentos.

Espera-se que, ao final do curso, seus participantes tenham condições de avaliar a melhor estratégia, as melhores práticas, soluções diversas e possíveis para o mais seguro atendimento das diversas áreas e demandas atuantes nas temáticas e demandas solicitadas, tudo dentro e em conformidade com as melhores práticas administrativas.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração. As Secretarias indicarão os servidores para efetuar as capacitações conforme suas responsabilidades e competências legais, como a entrega é só de 4 formações se dispensa o contrato pelo empenho conforme Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a aquisição/operacionalização dos serviços podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.

Os bens/serviços que se pretende, portanto, são autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbra significativos impactos ambientais que possam comprometer as três dimensões da sustentabilidade – social, econômica e ambiental.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Espumoso/RS, 1º de setembro de 2026.



Lucas Lira da Costa
Gestor do RPPS

